PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 219/14

Considerando a competência do Município para:

I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

II- regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;

b) prover sobre os serviços de táxis;

c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

g) assegurar ao pedestre a utilização dos passeios e passagens apropriadas;

considerando que a mobilidade urbana é um tema recorrente nas grandes cidades e que se caracteriza como um desafio para os gestores públicos;

considerando que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) realiza campanhas anuais e este ano comemora-se a Semana Nacional de Trânsito de 18 a 25 de setembro, sob o tema: *"cidade para as pessoas, proteção e prioridade ao pedestre"*;

considerando a Pesquisa de Mobilidade Urbana realizada pelo Governo do Estado da Bahia em junho de 2012, que identificou 35,3% da população de Salvador e Região Metropolitana realizando viagens no modo a pé e que 24,9% desse universo de pessoas caíram nas calçadas em decorrência de obstáculos e má conservação das mesmas;

considerando que a Lei Municipal nº 8.140/2011 dispõe sobre a padronização dos passeios públicos do Município de Salvador, e que estes devem estar permanentemente em boas condições e preservados para a utilização dos pedestres;

considerando a necessidade irreversível de criar o sistema de transporte público e a utilização de estações para o objetivo de ofertar as pessoas maior facilidade na mobilidade urbana com ciclovias sustentáveis, com estrutura viária capaz de atender aos anseios da população para a prática de deslocamento à pé com o seu espaço preservado permanentemente;

considerando que a cultura praticada nas grandes cidades brasileiras é o uso do transporte individual em detrimento das condições nobres do cidadão de ser livre para andar;

considerando que a permanência de obstáculos de qualquer natureza nos passeios públicos e privados expõe as pessoas com mobilidade reduzida aos riscos inerentes a situação de perigo de acidentes, seja por queda ou atropelos, visto que os obstáculos impõem o cidadão a transitar pela via pública;

considerando que a recuperação de passeios da cidade irá contribuir com a mobilidade urbana na medida em que possibilitará para as pessoas deslocarem no modo a pé, sem ser forçadas a utilizar parte da via destinada para veículos, com possibilidade iminente de atropelos;

considerando a necessidade objetiva de buscar aprimoramento no aspecto funcional e de circulação de pedestres nas calçadas da Cidade de Salvador;

considerando que os números alarmantes de acidentes de trânsito em Salvador, notadamente vitimando centenas de pessoas por ano com prejuízos irreparáveis às famílias soteropolitanas;

considerando os esforços da gestão municipal em conter os altos índices de acidentes, seja por atropelo ou de componentes dos veículos;

considerando, também, que grande parte da população, seja dos que andam no modo a pé, de transporte público ou de automóvel, não possui esclarecimento dos seus direitos e deverem enquanto usuários das vias públicas da cidade;

considerando que o grande problema está justamente na falta de conhecimento dessas pessoas no trato com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante aos Capítulos IV e V que tratam, respectivamente, dos pedestres e condutores de veículos não motorizados e do cidadão;

considerando que pouco acrescentará à população ações coercitivas sem conjuntamente se aplicar cotidianamente o exercício da boa prática da educação para o trânsito fomentado pelo Poder Público municipal;

considerando que as cidades que alcançaram resultados positivos, investiram severamente em educação para o trânsito;

considerando que Salvador precisa promover um grande salto de qualidade na promoção de ações que resultem na redução de acidentes de trânsito;

considerando que a falta de conscientização de parte da população compromete a segurança dos pedestres e da própria imagem da Administração municipal, em face dos danos que são causados nos passeios da cidade, seja por veículos estacionados sobre os mesmos ou por ação de vândalos;

considerando que os dados estatísticos disponíveis em *site* da Transalvador através do Sistema de Informação sobre Acidentes de Trânsito (SIAT), foram registrados na série histórica tomando como base os últimos oito anos, foram mortas no trânsito 1.965 pessoas, 17.470, atropelos com 969 mortes;

considerando que do universo de 1.965 mortes, 49,31% corresponde a atropelos em via pública, o que nos revela uma grande vulnerabilidade da população que utiliza em algum momento o modo a pé;

considerando a realização de campanhas educativas para resgatar o sentimento de que a cidade é para todos e que fazemos parte desse universo;

considerando que a aplicação de campanhas permanentes por empresas especializadas, com divulgação nos meios de comunicação, distribuição de material à população para conscientizá-la sobre a segurança viária, com vistas a contribuir para Salvador se destacar no cenário nacional como uma cidade que tem boas práticas no trânsito, o tornando mais gentil e seguro para todos nós.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize campanhas educativas permanentes nas escolas da rede pública municipal, nas vias urbanas e praças da cidade, para a promoção da educação no trânsito, focadas nos bons hábitos da população em utilizar o sistema viário da cidade, seja como pedestre ou condutor veicular, na valoração da vida, através da redução dos índices de acidentes de trânsito, conforme preceitua a legislação em vigor.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

EUVALDO JORGE